

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Fundado em 7 de agosto de 1843

Casa de Montezuma

INDICAÇÃO 42/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICAÇÃO N. 42/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Crime de ato obsceno. Princípio da legalidade estrita e taxatividade. Projeto de Lei n. 190, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ), em tramitação na Câmara dos Deputados, que acrescenta parágrafo único ao art. 233 do Código Penal para excluir do conceito de ato obsceno a mera exposição do corpo humano e a sua exposição acima da linha da cintura em ambientes públicos, notadamente em áreas de banho. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 190, de 2022, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos (PDT-RJ), em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 233 do Código Penal a fim de estabelecer que não se considera ato obsceno a mera exposição do corpo humano, nem a sua exposição acima da linha da cintura em qualquer ambiente público, destacadamente em áreas de banho como praias, margens de rios, piscinas e assemelhados. A proposição volta-se, em especial, à prática do *topless*, e a sua justificação invoca episódios concretos de detenção ou abordagem policial de mulheres por exposição do busto ou uso de traje de banho em ambientes públicos — notadamente o caso da artista plástica Ana Beatriz Coelho, no Espírito Santo; o episódio ocorrido em 2000 na Reserva Biológica do Recreio, no Rio de Janeiro; e a abordagem registrada em 2021 no parque Pontão do Lago Sul, em Brasília —, todos apontados pelo autor como manifestações da indeterminação típica do art. 233 do Código Penal.

A pertinência do exame da matéria pela Comissão Permanente de Direito Penal é manifesta. Trata-se de proposição que altera diretamente dispositivo do Código Penal, restringindo, por via de interpretação autêntica, o âmbito de incidência de tipo incriminador inserido no Título VI, Capítulo VI, da Parte Especial. A proposta toca, simultaneamente, em três ordens de questões caras à dogmática penal: (i) a delimitação do bem jurídico tutelado pelo art. 233 do Código Penal e a discussão sobre a sua compatibilidade com o quadro constitucional vigente; (ii) o princípio da legalidade estrita, em sua exigência de taxatividade (art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal), considerando a notória abertura semântica da expressão “ato obsceno”, que tem sido objeto de crítica doutrinária e de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.093.553; e (iii) a técnica de delimitação negativa do tipo penal por meio de cláusula legal de exclusão, com seus reflexos sobre a interpretação judicial e a segurança jurídica.

Acresce que a justificção do projeto faz expressa referênça ao debate constitucional em curso no Supremo Tribunal Federal sobre o art. 233 do Código Penal, o que evidencia a atualidade e a relevância institucional do tema. A proposição também se insere em discussão mais ampla sobre os contornos do direito penal sexual e dos crimes contra os costumes após a reforma operada pela Lei n. 12.015, de 2009, e sobre a persistência, no Código Penal, de tipos cuja redação remonta à concepção original de 1940.

Entendo, assim, que o PL 190, de 2022, apresenta relevância dogmática e constitucional suficiente para merecer o exame e o eventual posicionamento institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise da matéria e, se for o caso, para a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

**PROJETO DE LEI N.º _____, de 2022
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera o art. 233 do Código Penal para desminalizar o *top less*.

Apresentação: 09/02/2022 16:02 - Mesa

PL n.190/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 233 do Decerto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 233

.....

Parágrafo único. Não se considera ato obsceno a mera exposição do corpo humano, nem sua exposição, acima da linha da cintura, em qualquer ambiente público, destacadamente em áreas de banho como praias, margens de rios, piscinas e assemelhados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, houve ampla divulgação pela imprensa do caso de uma artista plástica e produtora cultural detida por fazer *top less* em uma praia no Estado do Espírito Santo. A Sr.^a Ana Beatriz Coelho foi algemada pelo tornozelo a uma cadeira na delegacia e constrangida pelos pelos policiais que a detiveram sem um motivo claro, a não ser a vaga alegação de "ato obsceno", nos termos do art. 233 do Código Penal. A fragilidade do motivo é tão gritante que havia na delegacia, ao lado da produtora algemada, um homem sem camisa.

De tempos em tempos uma ocorrência semelhante volta a acontecer. Em 16 de janeiro de 2000, na Reserva Biológica do Recreio, na zona oeste do Rio de Janeiro, a polícia também levou para a delegacia uma mulher que se bronzeava sem a parte de cima do biquini. Na ocasião, o então Secretário de Segurança havia determinado a repressão à prática de *top less*, mas após a repercussão negativa de sua atitude teve



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227293134300>



de voltar atrás e publicou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro uma portaria liberando a prática. Dentro da própria Secretaria de Segurança houve questionamentos à política de repressão e a controvérsia pôs em campos opostos Estado e Município. O prefeito do Rio de Janeiro à época ponderou que não faria sentido a cidade que inventou o biquini "fio dental" proibir o *top less*¹.

Aqui mesmo no Distrito Federal, em maio de 2021, uma mulher foi abordada por um segurança do parque Pontão do Lago Sul exigindo que ela pusesse uma camisa. Note que neste caso nem houve *top less*, pois a mulher estava andando pelo parque usando a parte de cima do biquini. Vídeo da abordagem mostra que enquanto ela não poderia andar de biquini, homens passavam a seu lado sem camisa. Quando questionado, o segurança disse "mulher de biquini não pode", mas homem sem camisa "não tem problema"².

O que percebemos é um padrão repetitivo que busca constantemente reprimir e controlar a exposição do corpo feminino, hipersexualizando-o sempre que possível. O que deveria ser natural para os dois gêneros acaba sendo negado a um deles. Não há motivo para uma sociedade civilizada considerar crime a exposição do busto feminino e perceber com normalidade a exposição do masculino. Todos esses episódios revelam apenas machismo e despreparo.

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a constitucionalidade do art. 233 do Código Penal, no âmbito do RE 1093553. Falta ao dispositivo, conforme as alegações em favor de sua inconstitucionalidade, uma taxatividade que retire seu caráter arbitrário e demasiadamente subjetivo. Essa falta de taxatividade é o que permite os abusos, como o do recente caso da artista plástica. Enquanto o STF não se manifesta, esta Casa Legislativa deve, ao menos, buscar aprimorar o dispositivo.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição com a finalidade de melhor garantir as liberdades individuais e diminuir as possibilidades interpretativas do art. 233 do Código Penal. O referido dispositivo existe para resguardar o pudor público e não para constranger mulheres em pleno exercício de sua cidadania, conforme o julgamento arbitrário de qualquer agente que se arvora o direito de definir como obsceno um ato tão normal e cotidiano quanto banhar-se no mar e tomar sol.

Entendemos que a mera exposição do corpo humano, destacada-

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1901200027.htm>

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/10/video-mulher-e-repreendida-por-seguranca-ao-usar-biquini-no-pontao-do-lago-sul-em-brasilia.ghtml>



mente a parte superior em áreas de banho, não pode ser criminalizada. A prática de *top less* é tão antiga quanto a humanidade. Diversas culturas ao redor do globo, desde povos nativos ameríndios a populações de ilhas no Pacífico, da África e da Ásia, adotam trajes femininos que expõem os seios. Em diversos países europeus é comum ver a prática do *top less* em parques urbanos e praias. Não faz sentido, portanto, que o Brasil ainda permita que mulheres sejam constrangidas e detidas pela mera exposição de seus seios.

Aliás, desde 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente garante às lactantes o direito de amamentar seus bebês em qualquer ambiente. Não há obscenidade na exposição do seio feminino, seja para a lactação de seus filhos (primeiro contato de quase todos nós com o mundo) seja para aproveitar um fim de semana de sol. Caso haja homens que não têm maturidade para entender que o corpo feminino não pode ser sexualizado pelo simples fato de existir ou ser minimamente exposto, o problema está na formação e na educação masculina, ainda fortemente machista e misógina. Precisamos evitar que homens recalcados utilizem o Código Penal como mais uma forma de opressão sobre as mulheres.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares e peço seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

PAULO RAMOS
Deputado Federal — PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227293134300>

